



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Alameda das Carinaubeiras, 355, Térreo, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº 0806872-66.2026.8.20.5106

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA MARLEIDE DA CUNHA MATIAS

IMPETRADO: LEONARDO DANTAS DOS SANTOS, MUNICIPIO DE MOSSORO, JACQUELINE MORGANA DANTAS MONTENEGRO, FRANCISCA SHIRLEY FERREIRA TARGINO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA MARLEIDE DA CUNHA MATIAS, qualificada na inicial, em face do SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTUDE do MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure as informações requisitadas, por meio de ofícios protocolados e não respondidos.

A impetrante, vereadora do Município de Mossoró/RN, alega, em síntese, que protocolou os ofícios nº 02/2026, 03/2026 e 04/2026 em 25 de fevereiro de 2026 junto às Secretarias Municipais de Saúde, Educação e de Assistência Social, solicitando informações acerca da estrutura de pessoal: quantitativo de cargos efetivos existentes e a respectiva vacância, com a descrição do cargo, função, órgão e lotação. Também requereu informações sobre a quantidade de contratados (CLT) e terceirizados lotados nas respectivas Secretarias Municipais.

Afirma que não houve qualquer resposta, transcorrendo o prazo de 20 dias previsto no §1º do artigo 11 da Lei nº 12.527/2011. Informa que há interesse público das informações requeridas nos referidos ofícios, uma vez que o cenário atual de convocação de novos professores por meio da Portaria nº 125, de 18 de Março de 2026, indica possível violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, tornando imprescindível o acesso às informações solicitadas.

Desse modo, requer que seja deferida a medida liminar, para que a autoridade coatora forneça todas as informações requisitadas nos ofícios, principalmente o quantitativo de cargos efetivos existentes e à respectiva vacância, com a descrição do cargo, função, órgão e lotação, bem como a quantidade de contratados (CLT) e terceirizados lotados nas respectivas Secretarias Municipais (Educação, Saúde e Assistência Social).

Anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Em manifestação ao pedido liminar, a autoridade coatora informou que grande parte da informação buscada já se encontra disponível para consulta pública, no Portal da Transparência do Município de Mossoró, sustenta a Inviabilidade Técnica Momentânea para o fornecimento das informações e que seria necessário dilação de prazo em pelo menos 60 dias para o fornecimento das informações e sustenta ausência de ilegalidade por parte da administração pública (ID nº 182055448).

É o breve relatório. **Decido.**

Ab initio, importante registrar que os instrumentos de tutela antecipada e tutela cautelar, enquanto espécies das chamadas tutelas de urgência, prestigiam a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Por sua vez, para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se mister a presença, concomitante, dos seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: i) a relevância do fundamento (*fumus boni juris*); ii) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

Na hipótese *sub examine*, em um juízo de cognição não-exauriente, verifica-se a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da medida de urgência requerida, senão vejamos.

A impetrante busca, em sede de medida liminar, determinação judicial para que seja garantido o direito de acesso à informação.

O mandado de segurança promovido tem como escopo assegurar o exercício do consagrado direito à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII e no art. 37, §3º, II, ambos da Constituição Federal, respectivamente:

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

"A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII".

A regência desse instituto é preenchida pela Lei nº 12.527/11, que regulamenta esses dispositivos constitucionais:

art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do

requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Também de acordo com a Lei de Acesso à Informação, a divulgação de informações de interesse público, independe de solicitações. Por consequência, se solicitadas, devem ser fornecidas pelo por público, desde que não estejam protegidas pelas regras de sigilo e segurança previstas na lei. Vejamos a referida legislação:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.”

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

VIII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14345.htm#art1)

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

(...)

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Corroborando tal entendimento, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Administração Pública possui o dever de fornecer, de forma direta, os dados e documentos regularmente solicitados pelos cidadãos, especialmente quando requeridos por vereador no exercício de sua função fiscalizatória, não sendo suficiente, para afastar tal obrigação, a mera alegação de que tais informações podem ser obtidas por meio de consulta a portais eletrônicos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do RN:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REQUERIMENTO FORMAL NÃO RESPONDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança que, em sede liminar, determinou à autoridade coatora o fornecimento, no prazo de 20 (vinte) dias, de informações constantes de sete protocolos administrativos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Os agravantes sustentam que as informações requeridas já se encontram disponíveis no Portal da Transparência, alegando inexistência de omissão administrativa.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a Administração Pública incorreu em omissão ao deixar de fornecer formalmente as informações solicitadas, apesar de alegar sua disponibilização em meio eletrônico; (ii) aferir a legalidade da imposição

judicial da obrigação de fazer e da multa cominatória. III. RAZÕES DE DECIDIR3. **A Administração Pública está sujeita ao dever de transparência e de prestação ativa de informações, conforme determina a Constituição Federal (art. 5º, XXXIII e XXXIV) e a Lei nº 12.527/2011, sendo insuficiente, para afastar tal obrigação, a alegação de que as informações estão disponíveis na internet.4. A ausência de resposta formal a requerimentos administrativos caracteriza omissão e afronta ao direito líquido e certo de acesso à informação, mormente quando o requerente é vereador em exercício de sua função fiscalizatória.5. A jurisprudência reconhece que a simples existência de informações em portal eletrônico não desobriga o poder público de respondê-las diretamente quando formalmente solicitadas.6. A multa diária imposta possui caráter coercitivo e razoabilidade, não havendo ilegalidade na sua fixação como meio de assegurar a efetividade da ordem judicial.7. Ausente a probabilidade do direito alegado no recurso, resta prejudicada a análise do perigo da demora, inexistindo, assim, os requisitos ao provimento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:1. A Administração Pública tem o dever de prestar formalmente informações requeridas por cidadãos, mesmo que essas constem em portais eletrônicos, sob pena de violação ao direito de acesso à informação.2. A ausência de resposta a requerimentos administrativos configura omissão administrativa e autoriza a concessão de medida judicial para garantir o direito violado.3.** A multa cominatória fixada como meio de coerção ao cumprimento de ordem judicial é válida quando observada sua razoabilidade e proporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXIII e XXXIV; Lei nº 12.527/2011, arts. 1º, 7º, 8º; LC nº 101/2000, arts. 48 e 48-A. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, MS nº 0045562-95.2021.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, 22ª Câmara Cível, j. 12.05.2022, DJe 16.05.2022.ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0814807-86.2025.8.20.0000, Des. AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 20/11/2025, PUBLICADO em 20/11/2025). Destaque acrescido.**

Com efeito, ao analisar a supramencionada legislação, verifica-se que as informações pleiteadas pelo impetrante não se enquadram nas hipóteses de informações sigilosas.

Ademais, o próprio município afirma, em sua manifestação (ID nº 182055448), que as informações ora solicitadas encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município de Mossoró, reforçando a inexistência de qualquer sigilo.

A impetrante, por sua vez, anexa os ofícios com protocolos de recebimento pelas secretarias de educação, de saúde e de assistência social, cidadania e juventude, todos no dia 25/02/2026, sem obter resposta adequada dentro do prazo legal.

A ausência de manifestação expressa por parte da Administração caracteriza violação ao direito líquido e certo invocado, não havendo como transferir ao cidadão o ônus de buscar e reunir dados que a própria Administração tem o dever de fornecer.

Dessa forma, verifico, em uma análise sumária, a plausibilidade dos fundamentos invocados pela impetrante, haja vista que as informações solicitadas não são classificadas como sigilosas a merecerem alguma restrição na sua divulgação.

Assim sendo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que as impetradas forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela impetrante, nos ofícios nº 02/2026, 03/2026 e 04/2026 em 25 de fevereiro de 2026.

Ainda:

Determino a notificação da autoridade coatora, através de Oficial de Justiça plantonista, para cumprimento da presente decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência, ainda, ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, conforme determina o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá de mandado (Provimento nº 167/17 da CGJ/RN).

P.I. Cumpra-se.

Mossoró, data registrada abaixo.

ADRIANA SANTIAGO BEZERRA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Assinado eletronicamente por: **ADRIANA SANTIAGO BEZERRA**

06/04/2026 11:17:50

<https://pje1gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

260406111750

IMPRIMIR

GERAR PDF